



PROCESSO Nº	184.074-6/2024
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	HOMOLOGAÇÃO DAS SOLUÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS CONSENSADAS PELA MESA TÉCNICA Nº 07/2024, FUNDAMENTADAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 184.074-6/2024 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2021
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	09/09/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## DECISÃO NORMATIVA Nº 12/2025 – PP

Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 07/2024, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 184.074-6/2024 e na Resolução Normativa nº 12/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pelo *caput* do artigo 3º e inciso V do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021),

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso) que reconhece como norma fundamental a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito dos processos de controle externo, bem como o artigo 55, que autoriza a instituição pelo Tribunal de Contas de instrumentos que promovam o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;





**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XXV do artigo 1º do RITCE/MT que estabelece competência ao Tribunal para instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;

**CONSIDERANDO** que a modernização da gestão administrativa impõe uma administração pública consensual que, sem deixar de seguir a lógica da autoridade, rompe com a imperatividade unilateral dos atos administrativos para contemplar um modelo pautado no diálogo, na negociação, na cooperação e na coordenação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar instrumentos que garantam o exercício de suas atribuições de forma ainda mais eficiente e efetiva, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.655/2018 – Lei de Introdução ao Direito Público, com destaque para os artigos 20 e 22, que estabelecem que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” e que, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, respectivamente; e

**CONSIDERANDO**, por fim, as diretrizes constantes da Resolução Normativa nº 12/2021 que estabeleceu a possibilidade de realização das Mesas Técnica no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

**DECIDE**, por unanimidade:

**Art. 1º** Homologar as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 07/2024, relativas à autocomposição entre a administração pública e particulares, fundamentadas nos documentos constantes do Processo nº 184.074-6/2024 e na Resolução Normativa nº 12/2021.

**Art. 2º** O acordo constituído em Mesa Técnica consolida o compromisso nos seguintes termos:

**a.** Fica reconhecido pelas partes, em comum acordo, a adoção da





metodologia de remuneração construída e ajustada neste procedimento de Mesa Técnica (Anexo 1)<sup>1</sup>, após aprovação da AGER-MT;

**b.** Define-se a tarifa pública no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sendo o subsídio calculado de acordo com a metodologia a ser aprovada pela AGER-MT, pagamento até o mês subsequente, garantindo equilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço;

**c.** Em contrapartida à concessão do subsídio, a concessionária compromete-se a disponibilizar um ônibus adicional na linha Cuiabá–Santo Antônio de Leverger, de forma a reduzir a superlotação e assegurar maior conforto e segurança aos usuários;

**d.** A concessionária deverá implantar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, as tecnologias de bilhetagem necessárias ao controle de descida dos passageiros, conforme proposto pela AGER-MT (Anexo 2)<sup>2</sup>, assegurando maior transparência e eficiência na gestão da linha;

**e.** As demais premissas indicadas pela AGER-MT ficam incorporadas ao acordo, como condição para a plena execução do ajuste (Anexo 2), com as ressalvas e acréscimos decididos pela Diretoria Colegiada da AGER (Anexo 3)<sup>3</sup>;

**f.** Fica estabelecido que a atualização da tarifa pública deverá ocorrer em consonância com a futura atualização da tarifa remuneratória. Caso a concessionária não requeira o reajuste da tarifa pública, a tarifa remuneratória também não será reajustada;

**g.** Fica reconhecido que os pontos relacionados ao desequilíbrio econômico-financeiro relacionados ao Contrato nº 003/2017/SINFRA, não foram objeto de deliberação nesta oportunidade, podendo, entretanto, retornar à pauta em casos futuros, a depender do novo pedido de mesas técnicas, Relator e de interesse e concordância das partes;

**h.** A política de descontos adotada neste acordo terá caráter temporário, devendo ser revista periodicamente pela AGER-MT e pelo poder concedente, a fim de assegurar sua adequação e eficiência ao equilíbrio econômico-financeiro;

<sup>1</sup> Docum. Digital nº 644356/2025

<sup>2</sup> Docum. Digital nº 639912/2025

<sup>3</sup> Docum. Digital nº 643201/2025





i. Qualquer aumento de tarifa pública deverá ser precedido de aviso prévio à população, sugerindo antecedência mínima de trinta (30) dias;

j. Remessa de cópia do acordo ao juízo da **Ação Civil Pública nº 1026479-43.2019.8.11.0041.**

**Art. 3º** Determinar o retorno do processo à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJUR para providências de verificação do cumprimento do acordo da Mesa Técnica nº 07/2024 e seus resultados, nos termos do inciso IX do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2021, com o apoio da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR e da Secretaria de Controle Externo competente.

**Art. 4º** Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF** – Vice-Presidente, em substituição ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente (inc. I do art. 28 do RITCE/MT), **ANTONIO JOAQUIM** (videoconferência), **JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Vice-Presidente

Presidente em substituição

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas

OBS: Os anexos mencionados nesta Decisão Normativa poderão ser encontrados no site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Decisões Normativas e Nota Recomendatória.

